



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 807 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.006  
(19.04.2009)

PROCESSO : Nº 807 - CLASSE 30 - ANO 2009  
PROCEDÊNCIA : UNIÃO DOS PALMARES /AL  
EMBARGANTE : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR e  
ADEILDO SOTERO DA SILVA  
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida  
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAIA  
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros  
EMBARGADO : EMANOEL PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : Marcus Lacet e outro  
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE.**

**1. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.**

**2. Registre-se, ademais, que o pedido deve ser analisado com base em uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial e não só no item “Dos Pedidos”.**

**2. Embargos rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 19 do mês de abril do ano de 2009.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA R. KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 807 – Classe 30

**RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos declaratórios contra o acórdão nº 5.994, de 1º.04.2009, deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade e, no mérito, deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Carlos Alberto Borba de Barros Baia e Emanuel Paulo da Silva, ora embargados, anulando a sentença de 1º grau que extinguiu sem julgamento do mérito a ação, proposta em desfavor de Areski Damara de Omena Freitas Júnior e Adeildo Sotero da Silva, e determinou o retorno dos autos à primeira instância para instrução do feito e posterior julgamento de mérito.

Insistem os recorrentes, em suas razões de fls. 266/269, na existência de ponto omissivo no acórdão guerreado, sustentando que não foi enfrentada a questão de que no processo eleitoral aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, mais especificamente os arts. 2º e 128, razão pela qual não poderia ser apurado o ilícito previsto no art. 41-A da Lei Eleitoral, por inexistir pedido expresso da parte nesse sentido.

Requerem, por fim, o provimento dos embargos para sanar o acórdão embargado e emprestar, se for o caso, efeito modificativo ao mesmo, para impedir a apuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições.

É o relatório, em síntese.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 807 – Classe 30

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição e omissão.

Os embargantes sustentam a omissão quanto à análise dos arts. 2º e 128 do Código de Processo Civil, os quais preceituam que o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta e que só prestará a tutela jurisdicional quando requerido pela parte ou interessado.

No tocante a tal ponto, verifico que o acórdão não é omissivo e que este Tribunal já decidiu que o ilícito previsto no art. 41-A da Lei Eleitoral deverá ser analisado, uma vez que consubstanciado em matéria de ordem pública e também porque consta nos pedidos de fls. 29/30 a cassação do registro de candidatura e a declaração da inelegibilidade por três anos.

Por oportuno, calha registrar a majestosa lição do eminente Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, de que *o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica “dos pedidos”*. (STJ, 4ª Turma, REspe nº 120.299/ES, DJ de 21.09.1998)

Ressalto, ademais, que o Tribunal não está obrigado a responder um a um os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

Sendo assim, constata-se que a decisão se encontra devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade ou dúvida) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 807 – Classe 30**

---

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke.

**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 807 – Classe 30**

**EXTRATO DA ATA**  
**(28ª Sessão Ordinária de 2009)**

**PROCESSO** : N° 807 - CLASSE 30 - ANO 2009  
**PROCEDÊNCIA** : UNIÃO DOS PALMARES /AL  
**EMBARGANTE** : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR e  
ADEILDO SOTERO DA SILVA  
**ADVOGADO** : Fábio Costa Ferrário de Almeida  
**EMBARGADO** : CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAIA  
**ADVOGADO** : Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros  
**EMBARGADO** : EMANOEL PAULO DA SILVA  
**ADVOGADO** : Marcus Lacet e outro  
**RELATOR** : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.006, de 19.04.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 19.04.2009

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 6.006, de 19/04/2009, foi conferido na 28ª sessão ordinária, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 22/04/2009, às fls. 74. Eu, *Blair*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/04/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões